

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Det. do consumidor e fiscalização de lei
- 3) Políticas Urbanas
- 4)

EM 17/2/2017

DIRETOR DEI



Sullivan Manoia  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao Ver. Leonil, Presidente da Comissão de  
Justiça, para alocar ou designar relator  
da matéria.

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

07/03/17

Secretaria do S.A.C.

Em 02/03/2017

*[Assinatura]*

Em atenção ao despacho acima, designo para relatar na Comissão de  
Justiça o vereador Roberto Martins.

Em 03 de março de 2017.

*[Assinatura]*

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

17/03/17

Secretaria do S.A.C.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

INCLUIDO NO PARLAMENTO

Em 01/02/17

INCLUI-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 01/02/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 2/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 7/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 8/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

**- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -**

**Processo nº 1723/2017**

**Projeto de Lei nº 53/2017**

**Procedência: Vereador Edmar Lorencini dos Anjos**

**PARECER TÉCNICO**

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 53/2017, de procedência do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos, que dispõe sobre a liberação da instalação de crematórios no Município de Vitória, pelo o que revoga o art. 114 da Lei nº 6.080/2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória).*

**I – RELATÓRIO**

Trata este Parecer do texto apresentado no Projeto de Lei nº 53/2017, de autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos, cuja finalidade principal é diminuir o impacto ambiental gerado pela decomposição orgânica de cadáveres - no solo, nas águas subterrâneas e no ar. Além da proteção ao meio ambiente ou minoração das mazelas provocadas pela corrupção dos corpos nos cemitérios tradicionais, justifica a proposição sob os argumentos de que a implantação de crematórios servirá de fonte de arrecadação tributária para o município, por meio do recolhimento do Imposto sobre Serviço (ISS), e combaterá as dificuldades de ampliação do espaço físico requerido pelos cemitérios comuns. Para tanto, sugere formalmente a revogação do parágrafo único do artigo 114 da Lei nº 6.080,





de 30 de dezembro de 2013, dispositivo este que proíbe a instalação de fornos para cremação de defuntos.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na Leitura do Expediente Interno no dia 1º de março de 2017 e colocada em pauta para Discussão Especial nos dias 02, 07 e 08 de março deste mesmo ano, nos termos do artigo 202 da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RI). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação; de Direito do Consumidor e Fiscalização de Leis; e de Políticas Urbanas, na data de 17 de março de 2017.

Ato contínuo, foi este Vereador designado Relator do Projeto de Lei nº 53/2017 pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, o Vereador Leonil Dias, em despacho datado de 03 de março. Considerando ser esse o termo inicial da contagem do prazo para apresentação de Parecer Técnico, cuja intermitência é de 10 (dez) dias úteis (art. 77, V, RI), tem-se guardada a tempestividade do presente instrumento.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o disposto acima, uma vez que postas em evidência as necessidades ambientais, culturais, financeiras e espaciais que autorizam a instalação de crematórios no Município, o Projeto de Lei em análise visa revogar o parágrafo único do artigo 114 da Lei nº 6.080/2013 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas). Embora objetiva a proposição, cabe à relatoria que ora se faz opinar sobre os aspectos de ordem constitucional, legal, jurídica, regimental e técnico-legislativa que circundam a atividade legiferante, de modo a explicitar a (in)congruência de sua formulação com as previsões normativas formais e, quando precisas, materiais. Parte-se, assim, ao exame de tais aspectos.





## II.1 – QUESTÕES DE ORDEM FORMAL

Por certo, adianta-se, nada há no Projeto de Lei que suscite, formal e/ou materialmente, complicador em face dos diplomas constitucionais aos quais se subsume a atividade parlamentar. Não se tratando a matéria de objeto de iniciativa privativa de sujeito determinado, evidente é a legitimidade de sua autoria, assim como o espécime e o rito que a instrumentalizam, conforme apregoam o artigo 182 do RI e a processualidade sinalizada tópico acima. Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe à Câmara, por intermédio de seus componentes, segundo aduz o artigo 64 da LOMV, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Uma vez que a temática da instalação de crematórios não tem sua admissão obstada pela Câmara Municipal de Vitória (Art. 190, RI) nem diz respeito a conteúdo de espécime legislativa distintiva, dada a ausência de especificação na Lei Orgânica do Município, é ela abarcada pelas modalidades de proposição e de procedimento de caráter comum. Em dizeres distintos, pode qualquer vereador apresentar Projeto de Lei Ordinária que, ausente de requerimento e aceite para submissão em regime de urgência (Art. 234, XVII, RI), há de tramitar conforme a disciplina costumeira (Art. 200, I, RI).

A observância das formalidades listadas, no entanto, não é bastante para o alcance do exame integral de sua pertinência. Para além de tais principiantes considerações, vislumbrar a abordagem dada à matéria, principalmente no que tange às condicionantes constitucionais é fundamental para o deslinde da questão.

## II.2 – QUESTÕES DE ORDEM MATERIAL

Considerando que o Projeto de Lei nº 53/2017 também possui como escopo a proteção do meio ambiente, o que se percebe com a explicitação do respeito às normas ambientais do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), faz-se algumas considerações com relação à salvaguarda de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio este de lastro constitucional.

.

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25





Decerto, a pluralidade de artigos a tratar da temática, em sede da Constituição Federal, obsta sejam todos aqui identificados. No entanto, sua importância há que ser revelada pela transcrição do artigo 225, o qual positivou fundamentos ao entendimento do que venha a ser “meio ambiente”; o artigo 23, VI, relativo à competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no combate à poluição e na preservação do meio ambiente; bem como do artigo 24, VI, o qual deixa transparecer a especial atenção dada pelo legislador originário quando da concessão de legitimidade a todos os entes políticos para legislar sobre a matéria. *Ipsis litteris*:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**VI** - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Afigura-se, no artigo 186 da Constituição Estadual do Espírito Santo, previsão normativa similar, também reproduzida no artigo 170 da Lei Orgânica do Município de Vitória, como abaixo se vê. Não bastando, na mesma toada segue a legislação federal (a exemplo da Lei nº 6.938/81), o conjunto de leis estaduais e municipais e o conjunto de resoluções e outros instrumentos de órgãos públicos e demais conselhos (a exemplo do já citado CONAMA), sendo estes últimos constituídos a fim de garantir a tais diplomas normativos sua máxima eficácia.





**Art. 186.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

**Art. 170** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo em benefício das gerações atuais e futuras.

Se se observa que os cemitérios convencionais não oferecem estrutura capaz de obstaculizar a ocorrência de gravames ao solo, à água, ao seu entorno, enfim, como bem concluiu a pesquisa científica de Pedro Kemerich, Débora Bianchini, Julia Fank e outros<sup>1</sup>, o permissivo legal que aponte para uma alternativa ao projeto tradicional de sepultamento de corpos surge em consonância às previsões normativas sobre a matéria. Embora não se resolva, com ele, toda a complexidade que envolve o processo de decomposição de cadáveres, atenua as consequências odiosas ao equilíbrio do meio ambiente, do que se retira o caráter constitucional da proposta.

Ainda sobre o trabalho de Kemerich *et al.*, embora reflitam sobre a desvantagem originada da produção de resíduos pela combustão dos corpos ou mesmo da pouca aceitação por questões religiosas e/ou culturais, o crematório é tido como um modelo de necrópole que, ao lado do cemitério vertical, maior proveito parece apresentar à sociedade – isto é, sublinha-se, se em consonância às Resoluções do CONAMA, exemplificadas pelas de nº 335/2003, 368/2006 e 316/2002. Dentre os aspectos positivos gerados por esse tipo de política/empreendimento, há que se ressaltar os dizeres dos autores:

A instalação de crematórios apresenta como vantagens a não interferência do necrochorume nas águas subterrâneas, a destruição de microrganismos que poderiam interferir no ambiente e a ocupação de pequena área (CAMPOS, 2007).<sup>2</sup>

1 KEMERICH, Pedro Daniel da Cunha *et al.* A questão ambiental envolvendo os cemitérios no Brasil. **Revista de Monografias Ambientais – REMOA/UFSM**. v. 13, n. 5, Edição Especial LPMA/UFSM, 2014, p. 3777-3785. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/download/14506/pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

2 *Ibid.* p. 3780





Reforça-se o apontamento com a contribuição de Pedro Kemerich, Fernando Ucker e Willian de Borba em artigo publicado no Portal UOL<sup>3</sup>:

A cremação não libera fumaça em seu processo. De modo geral, o procedimento ocorre a temperaturas de 900°C, com duração de duas horas e captura de gases liberados pela queima. Dessa forma, a cremação é a solução póstuma de menor impacto ambiental, pois não gera resíduos convencionais com potencial de contaminar o ambiente, tanto no solo quanto na atmosfera.

A prática de cremação tem vantagens também quanto à eliminação de microrganismos patogênicos que o sepultamento convencional apresenta. As elevadas temperaturas da cremação eliminam por completo essas fontes naturais de poluição. Assim, a cremação, acompanhada de rituais que também se manifestam em sepultamentos convencionais, é uma forma de garantia e segurança ambiental aos que continuam vivos.

Sem mais delongas, enfim, finaliza-se a presente fundamentação salientando a importância do Projeto de Lei nº 53/2017 à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sua consonância material com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual do Espírito Santo, a Lei Orgânica do Município de Vitória e dispositivos legais outros.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo vícios formais ou materiais a ferir pressupostos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou técnico-legislativa, entende-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO**, em toda a sua integralidade. É o Parecer.

<sup>3</sup> KEMERICH, Pedro; UCKER, Fernando Ernesto; BORBA, Willian F. de. **Cemitérios como Fonte de Contaminação Ambiental**. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/sciam/artigos/cemiterios\\_como\\_fonte\\_de\\_contaminacao\\_ambiental.html](http://www2.uol.com.br/sciam/artigos/cemiterios_como_fonte_de_contaminacao_ambiental.html)>. Acesso em: 13 mar. 2017.





Edifício Paulo Pereira Gomes, 13 de março de 2017.

*Roberto Martins*

**ROBERTO MARTINS**

**Vereador (PTB)**



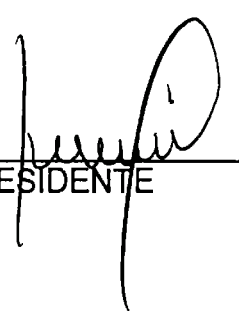


**Matéria : Projeto de Lei nº 53/2017**

Reunião : Comissão de Justiça 1603  
Data : 16/03/2017 - 15:16:01 às 15:17:19  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 5 Parlamentares

| <i>N.Ordem</i> | <i>Nome do Parlamentar</i> | <i>Partido</i> | <i>Voto</i> | <i>Horário</i> |
|----------------|----------------------------|----------------|-------------|----------------|
| 30             | Leonil                     | PPS            | Sim         | 15:16:54       |
| 32             | Mazinho dos Anjos          | PSD            | Sim         | 15:16:54       |
| 34             | Roberto Martins            | PTB            | Sim         | 15:16:57       |
| 28             | Sandro Parrini             | PDT            | Sim         | 15:16:59       |
| 36             | Waguinho Ito               | PPS            | Sim         | 15:17:02       |

| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
|----------------------------|-----|-----|-------|
|                            | 5   | 0   | 5     |

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETARIO

